



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011330-26.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., é apelado OPERA CAPITAL SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45599 – Digital

APEL.Nº: 1011330-26.2022.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos (5ª Vara Cível)

APTE. : “Master Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda” (autora)

APDAS. : “Opera Capital Securitizadora de Créditos S.A.”; “Genova Indústria e Comércio de EPI Ltda” (corrés).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito” – Protesto indevido - Dano moral - “Quantum” - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que se afigurou justo, não comportando majoração - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: sofreu protesto indevido em decorrência de mercadoria que não lhe foi entregue; a má prestação de serviços pelas rés ficou devidamente comprovadas nos autos; o “quantum” arbitrado a título de danos morais não se mostra suficiente à reparação dos danos; o protesto do título lhe impossibilitou a obtenção de crédito; o valor indenizatório dever ser majorado para R\$ 20.000,00 (fls. 227/234).

O recurso foi preparado (fls. 235/236), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 242/249).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.

Incontroverso, diante da ausência de impugnação pela parte ré, que as duplicatas mercantis por indicação, no valor de R\$ 14.500,00, cada, oriunda das Notas Fiscais nº 5947/001 e 5947/001 foram levadas a protesto indevidamente em desfavor da autora (fl. 65):

Insurge-se a autora contra o “quantum” indenizatório estipulado na sentença recorrida a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (fl. 205), pretendendo que seja majorado para R\$ 20.000,00 (fls. 234).

Tal pretensão, todavia, não comporta acolhimento.

A reparação por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Destaque-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil - Responsabilidade civil - Dano moral - Indenização - Fixação.

Administrativo - Responsabilidade civil - Dano moral - Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa das rés, possibilidade econômica das ofensoras e da ofendida (pessoa jurídica, fl. 1), o abalo de crédito suportado pela autora, revelou-se justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 201/205).

Persistem as verbas de sucumbência estatuídas no “decisum” (fl. 205).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator